

Submetido em: 11/06/2019

Aprovado em: 18/09/2019

FAMÍLIAS PARALELAS. VISÃO ATUALIZADA¹

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA²

FLAVIO TARTUCE³

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO: OS ARRANJOS FAMILIARES NA NOVA ORDEM CIVIL E CONSTITUCIONAL – 2. AS FAMÍLIAS PARALELAS – 3. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE FAMÍLIAS PARALELAS: 3.1 A posição do Supremo Tribunal Federal sobre famílias paralelas; 3.2 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre as famílias paralelas; 3.3 O entendimento dos Tribunais Regionais Federais a respeito de efeitos previdenciários das famílias paralelas – CONCLUSÕES – REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo trata do panorama atual sobre a discussão acerca das “famílias paralelas” ou “famílias simultâneas”. Define-as como a situação na qual alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união estável com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família. O presente artigo procura analisar a concomitância ou paralelismo do casamento com uma outra união ou de duas uniões estáveis simultâneas. Desenvolve que o espírito da CF/1988 e do CC/2002 é de pluralidade das famílias

¹ Esta é a atualização do artigo “Famílias paralelas”, escrito pela primeira coautora deste texto e publicado originalmente na *Revista Jurídica Lex*, v. 59, p. 41-56, em 2012. Ao segundo coautor coube a atualização do trabalho, notadamente com a pesquisa e comentários dos julgados, no item 3.

² Doutora e Livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Diretora da Região Sudeste do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

³ Doutor e Pós-Doutorando em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Professor Titular permanente do programa de mestrado e doutorado da FADISP. Professor e coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu* da EPD. Professor do G7 Jurídico. Diretor do IBDFAM – Nacional e vice-presidente do IBDFAM/SP. Advogado em São Paulo, parecerista e consultor jurídico.

e que, portanto, as famílias paralelas podem ser reconhecidas como entidades jurídicas familiares, com todos os efeitos daí decorrentes. Por fim, traz uma análise jurisprudencial a respeito das posições predominantes nas Cortes Brasileiras a respeito do tema, com a abordagem de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais – com as repercussões previdenciárias – e dos Tribunais de Justiça de alguns Estados, demonstrando que eles são, como regra-geral, refratários à ideia, e que a maioria dos pedidos nesse sentido não tem sido exitosa nas Cortes Brasileiras, cenário que persiste. Porém, conclui-se que, desde a elaboração anterior desse texto, houve um aumento de julgados reconhecendo um ou outro efeito jurídico para o paralelismo familiar.

PALAVAS-CHAVE: Famílias paralelas; Famílias simultâneas; Direito de Família; União estável; Casamento; Monogamia.

ABSTRACT: This article deals with the current panorama of a discussion of “parallel families” or “families in simultaneity”. It defines them as a situation in which someone, who has a bond of conjugality or stable union with his or her spouse or cohabitant, sets, without ceasing or extinguishing the first bond, another stable union with a third person, with whom the first also constitutes a family. The present article seeks to analyse the concomitance or parallelism of marriage and another union or between two or more concurrent stable unions. It develops the notion that the spirit of the Federal Constitution of 1988 and of the Civil Code of 2002 is that of the plurality of families, and that, therefore, parallel families can be acknowledged as familiar legal entities, with all the resulting effects. Lastly, it brings a jurisprudential analysis on the prevailing issues in the Brazilian Courts concerning this theme, addressing the jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, the Federal Regional Courts – with social security repercussions – and the Courts of Justice of some States, demonstrating that they are, as a general rule, refractory to the idea, and that a majority of requests in this direction has not been successful in the Brazilian Courts, a scenario that persists. However, it is concluded that, since the previous writing of this article, there has been an increase of judgments recognizing one or another legal sense for the familiar parallelism.

KEYWORDS: Parallel families; Families in simultaneity; Law of families; Stable union; Marriage; Monogamy.

INTRODUÇÃO: OS ARRANJOS FAMILIARES NA NOVA ORDEM CIVIL E CONSTITUCIONAL

Muito já se disse acerca dos múltiplos arranjos familiares, que sempre existiram, mas que se descortinam com mais coragem nos dias atuais. A família deixou de ser aquela patriarcal e matrimonializada que predominou no anterior século e na anterior Lei Geral Civil brasileira, o Código Civil de 1916. A Constituição da República, em 1988, acolheu os anseios da sociedade, no sentido da multiplicação dos modelos familiares, registrando ao menos três: *a)* a família oriunda do casamento; *b)* a família oriunda da união estável; e *c)* a família monoparental, constituída por um dos ascendentes e seus descendentes.

Ainda assim, e apesar do avanço constitucionalmente registrado, muitos outros arranjos não foram recepcionados no bojo constitucional, o que poderia levar a crer, *a priori*, que não pudessem existir – ou que apenas existissem à margem da lei e da proteção legal – outros tipos, outras uniões que também pudessem ser consideradas entidades familiares e, assim, contar com a esperada *visibilidade jurídica* e com a devida tutela legal. Afinal, família é arranjo que se dá espontaneamente no seio da sociedade, tendo por base e fundamento o afeto cultivado entre seus membros. E, como disse Jean Cruet, “*nous voyons tous les jours la société refaire la loi, on n’a jamais vu la loi refair la société*”, isto é, nós vemos, todos os dias, a sociedade refazer a lei; não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade.⁴

E, bem por isso, temos observado que a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleos familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, apesar do seu não reconhecimento legal. Essa inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a uma proficiente atuação do Poder Judiciário, que tem sido eficiente na aproximação do liame entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça.

Certo é que o reconhecimento de outros arranjos como entidades familiares não tem ocorrido com facilidade, sequer rapidez. Veja-se, por exemplo, que a própria união estável – antigamente denominada *concubinato puro* – demorou quase seis décadas de avanços jurisprudenciais para que conseguisse, só então, a chancela legislativa, com a Carta

⁴ CRUET, Jean. *A vida do direito e a inutilidade das leis*. Antiga Casa Bertrand-José Bastos e Cia., Livraria Editora: Lisboa, 1908 (Bibliotheca de Philosophia Scientifica), em epígrafe à abertura da obra. Tradução livre da primeira autora deste artigo.

Constitucional de 1988 e, depois, com as duas leis da década de 1990 que regulamentaram a união estável e os efeitos sucessórios, a Lei n. 8.971/1994 e a Lei n. 9.278/1966. Pena que o Código Civil em vigor tenha, a esse respeito, retrocedido cerca de vinte anos, ao legislar, em tantas passagens, em desfavor daquele avanço legislativo antes conquistado. Desconheceu, a codificação em vigor, o princípio da impossibilidade de retrocesso legal, o que acabou sendo corrigido, pelo menos em parte, pelo Supremo Tribunal Federal quando julgou, em 2017, quatorze anos após a sua entrada em vigor, a inconstitucionalidade do seu art. 1.790 quanto ao tratamento sucessório da união estável (julgado publicado em seu *Informativo* n. 864).

Na mesma esteira demorada, sofrida, mas corajosa, está o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, do *status* de entidade familiar que se concedeu, recentemente, às uniões homoafetivas, conforme o *decisum* do mesmo Supremo Tribunal Federal, publicado no seu *Informativo* n. 625. São conquistas, como já se disse, que não aconteceram de uma hora para outra, mas a trajetória de vanguarda dos Tribunais abriu a possibilidade de visibilidade e de tutela, pelo Estado, de tais arranjos familiares.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk descreveu, quase que exaustivamente, a variedade de configurações familiares paralelas que podem existir – e existem –, quer do ponto de vista das relações de *parentalidade*, quer do ponto de vista das relações de *conjugalidade* – entendida em sentido amplo ou *lato sensu*, a englobar tanto o casamento quanto a união estável –, a saber, segundo o autor: *a)* situação que envolva filhos de pais separados ou divorciados, que mantêm os vínculos de afeto e de convivência com ambos os pais; *b)* situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituam novas famílias nucleares por meio de um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo afetivo com a prole resultante da primeira união; *c)* situação de netos que convivam entre o núcleo familiar formado com os seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, por exemplo; *d)* situação de dois núcleos familiares compostos, ambos, por casamento formal, caso de bigamia típica; *e)* pluralidade pública e estável de conjugalidades, como de casamento mais união estável, ou de união estável mais união estável – estes últimos sendo o tema central deste artigo.⁵

Certamente, a listagem dos arranjos de parentalidade e de conjugalidade exposta pelo autor citado não para por aí; eis que as relações afetivas são muito dinâmicas, e não é demais

⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

inferir que inúmeras outras formas de vinculação familiar surgiram ou, já sendo existentes, difundir-se-ão na sociedade e eventualmente receberão a respectiva guarida normativa.

2. AS FAMÍLIAS PARALELAS

“Famílias paralelas” ou “famílias simultâneas”, no contexto deste trabalho, são expressões que se referem à situação na qual alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família. Há, pois, a concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma outra união. Só não é possível, neste caso, haver dois casamentos, pois isso é expressamente proibido no Brasil e há crime específico contra sua prática, o crime de bigamia, tipificado no art. 235 do Código Penal. Ademais, o Código Civil estabelece que não podem casar as pessoas casadas, havendo impedimento matrimonial nos termos do seu art. 1.521, inc. VI, a gerar a nulidade absoluta da segunda união (art. 1.548 do CC/2002).

No que diz respeito, propriamente, aos modelos familiares de conjugalidades concomitantes, isto é, a famílias conjugais – por casamento ou por união estável –, paralelas ou simultâneas, o assunto tem caminhado a passos duros e lentos, com a maioria dos julgados não reconhecendo a possibilidade de tutela concomitante. Chegaremos lá, em um futuro nem tão longínquo, quiçá, quando a jurisprudência se enrobustecerá e o Poder Legislativo – ou o ativismo do Poder Judiciário – entender que “*lei não refaz a sociedade, mas que a sociedade refaz a lei!*”. Como diz Luiz Edson Fachin, “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”.⁶ Essa sua célebre frase mostra exatamente o caráter eudemonista das famílias da contemporaneidade. Quer dizer, não se *inventou* agora a ideia de que cada pessoa persegue, por toda a vida, o seu projeto pessoal de felicidade. E essa busca se dá, na grande maioria das vezes, durante os períodos de convivência familiar, quer pertencendo à sua família original, quer pertencendo à família constituída pelos relacionamentos afetivos mais adultos. Vale dizer, a busca pelo *eudemonismo* que fundamenta a família contemporânea decorre daquela convivência interpessoal marcada pela afetividade e pela solidariedade mútua,

⁶ FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 10.

e que se estabelece, normalmente, dentro de ambientes considerados *familiares*, pelas novas visões do que sejam entidades familiares. A perspectiva institucionalizada da família cede espaço e vez para esta realização pessoal de seus membros, fenômeno esse que se convencionou chamar de *repersonalização* das relações de família.⁷

Para além deste *caráter eudemonista* que a família contemporânea passou a ter, outras transformações também contribuíram para esta repersonalização das relações familiares. Entre elas agiganta-se a *afetividade*, que ganhou foro de *princípio jurídico* na expressão e retrato da família como ela é, nos dias atuais.⁸ Ao se falar em afeto, já não se o entende como antes, quer dizer, ao tempo da família patriarcal e hierarquizada, quando então significava apenas um sentimento fragilizado e até mesmo tido como secundário, nas relações de família. Hoje, o afeto – considerado como valor jurídico – promoveu a família de um *status* patriarcal para um *status* nuclear. Se, no anterior tempo, o afeto “era presumido em razão de o vínculo jurídico dar a existência de uma família”, no espaço atual “ele é um dos elementos responsáveis pela visibilidade e continuidade das relações familiares”.⁹

Se juntarmos apenas esses dois fenômenos que matizam a família constitucionalizada na contemporaneidade, chegaremos, é provável, a uma fórmula que nos dirá que a *família* se idealiza e se constrói por meio de uma entidade que se alicerça na afetividade e que tem como causa final a busca do projeto pessoal de felicidade de cada um de seus membros. Com este *espelho*, o diagnóstico para a verificação se determinado relacionamento interpessoal pode ser considerado família fica muito fácil, afinal de contas. Caso o relacionamento em questão seja relativo à conjugalidade – como é a hipótese central deste estudo –, a afetividade e a busca da felicidade o moldam de modo a que se o possa considerar como verdadeira entidade familiar, conforme descrição constitucional.

Assim consideradas as entidades familiares, simples seria a conclusão acerca da licitude da simultaneidade conjugal, situação em que concorreriam, em igualdade de condições, ambos os núcleos, relativamente a direitos e deveres daí derivados. Mas a verdade é que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se dividido quanto a considerar lícita ou ilícita esta simultaneidade de relacionamentos familiares. De forma conjunta, consideramos a possibilidade

⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das famílias. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 24, 2007. p. 151.

⁸ Como bem desenvolvido por: CALDERON, Ricardo. *O princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁹ CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 309.

de se concluir pela licitude da simultaneidade dos relacionamentos, com consequências jurídicas e protetivas, em muitos dos casos. O que, segundo o nosso sentir, tem basicamente produzido tal divergência doutrinária e, por consequência, jurisprudencial é o fato de se considerar a monogamia como *princípio*, ou como *regra* de todo o Direito de Família, bem como do fato de se utilizar, na hipótese de aplicação de princípios, da técnica da ponderação principiológica.¹⁰

Rodrigo da Cunha Pereira entende que a monogamia é, sim, *princípio orientador* das relações familiares, atuando como um *ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais*, advertindo que não se trata simplesmente de *uma norma moral ou moralizante*.¹¹ Um pouco mais adiante, o autor registra que "o seu negativo, ou o avesso deste princípio, não significa necessariamente o horror de toda a organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico".¹² E, assim analisando o fenômeno da infidelidade e as suas consequências no rompimento da monogamia, Rodrigo da Cunha Pereira assenta seu pensamento no sentido de só se considerar a ideia da ruptura da monogamia se, por acaso, a relação extraconjugal resultar na constituição de uma família que venha correr em paralelo com aquela outra família anteriormente constituída.¹³ Em momento um pouco mais adiantado, ainda, da obra neste parágrafo referida, o doutrinador – abrindo um subtítulo denominado *o justo e o legal na monogamia* – contempla a hipótese, então, da existência de uma outra família que teria sido formada a partir da quebra do princípio da monogamia. E escreve: “Em contrapartida, aquela outra família, paralela ao casamento ou à união estável, foi constituída de fato. Tornou-se uma realidade jurídica”. Prossegue deixando a pergunta que se recusa a calar: “Como é possível conciliar o justo e o legal, ou seja, como compatibilizar o princípio da monogamia com essas situações fáticas?”.¹⁴

O jurista, assim, embora defenda que a monogamia seja *princípio constitucional orientador das relações de conjugalidade*, acaba por demonstrar seu real interesse em não desviar os olhos da realidade da vida. Bem por isso, quando faz a distinção entre *concubinato*

¹⁰ Que, por sinal, foi positivada, à *brasileira*, pelo art. 489, § 2º, do CPC/2015, *in verbis*: “§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 127.

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 128.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 128.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134.

adulterino e não adulterino – considerando este último como união estável, que efetivamente é –, levanta circunstância da vida extremamente comum de acontecer, e afirma: “Da mesma forma, constitui uma união estável se uma das partes é casada, mas aquele casamento é mera reminiscência cartorial, seja porque já há uma separação de fato, ou mesmo não tendo uma separação de fato, o casamento é de mera aparência”.¹⁵

Adiante, ainda, Rodrigo da Cunha Pereira marca com firmeza sua posição doutrinária, mesmo considerando a monogamia como princípio jurídico: “se o fato de ferir este princípio [o da monogamia] significar fazer injustiça, devemos recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética sobre a moral, para que possamos [nos] aproximar do ideal de justiça”.¹⁶ O raciocínio, então, exige que os princípios sejam aplicados ponderadamente, sobrepondo-se o maior e mais ético àquele outro, mesmo que, *a priori*, este tenha se oferecido como princípio norteador. Fica o registro do pensamento do autor, exímio advogado e presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o IBDFAM.

Por outro lado, há autores, como Maria Berenice Dias, que entendem que a monogamia constitui tão apenas uma *regra de orientação*, ainda que deva se coadunar com os princípios fundamentais da República.¹⁷ Esta autora, citando Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, assim escreve: “Não se trata [a monogamia] de um princípio estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”.¹⁸ E completa: “Ainda que a lei recrimine, de diversas formas, quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla”. Seu raciocínio estende-se à seguinte comparação: “ao contrário, tanto [a Constituição] tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se tratar de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas”.¹⁹ Por fim, arremata a jurista o seu pensamento, revelando a função ordenadora da monogamia, não a elevando, portanto, ao *status* de princípio ordenador do Direito de Família.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143.

¹⁶ Segundo a técnica de ponderação, desenvolvida originalmente por Alexy (Constitutional rights, balancing and rationality. *Ratio Juris*, v. 16. n. 2, jun. 2003).

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 60.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 60.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 60.

Infelizmente, a tendência jurisprudencial, nos dias atuais, ainda é muito conservadora – senão preconceituosa –, não admitindo, pois, a geração de efeitos jurídicos às relações conjugais simultâneas na grade maioria dos julgados. Mas, por outro lado, avolumam-se, já, também os julgados a favor do reconhecimento e tutela das situações marcadas pela simultaneidade conjugal, julgados estes mormente oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – mas não só dele –, o que produz, mesmo que de forma ainda incipiente, o alento da conformação da justiça, segundo o meu sentir e expectativa. Como se verá, existem também julgados que reconhecem a necessidade de geração de efeitos familiares ao paralelismo de relações, com base na boa-fé, o que é extraído de aresto do Superior Tribunal de Justiça que ainda será aqui analisado.

Voltando-se à doutrina, Leticia Ferrarini afirma que “as famílias em situação de simultaneidade a partir do protagonista conjugal são estigmatizadas. A ideia presente ainda hoje é no sentido de conceber essas relações como estritamente adúlteras e, como tal, são todas generalizadas, consideradas como iguais, e, portanto, ignoradas nas suas peculiaridades”.²⁰ Prossegue, adiante, pontuando que “no imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e ‘a outra’, por conseguinte, é satanizada”.²¹

Tomamos como nossas as palavras da referida autora quando, colhendo a lição de Carlos Maximiliano (em *Hermenêutica e aplicação do Direito*), descreve sua enfática preocupação de evitar não apenas o demasiado apego à “letra fria da lei”, como também o excesso contrário, de forçar determinada exegese.²² Tudo deve ser medido em face da situação real, caso a caso, mas tendo como referencial mensurável a afetividade, além dos demais requisitos que ajudam a compor a entidade familiar que se denomina união estável.

Nesse sentido, o registro de Marianna Chaves, a partir de afirmação de Rodrigo da Cunha Pereira: “se existe amor, convivência e assistência recíproca, desvelo, não deve o sistema jurídico deixar de lado estes fatos, apenas porque presente o papel formalizador de um casamento. Destarte, iníqua seria uma proteção do Estado a uma família que há tempos não existe, onde a comunhão de vida há muito se dissipou e que, atualmente, é apenas uma

²⁰ FERRARINI, Leticia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 89 e s.

²¹ FERRARINI, Leticia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 89 e s.

²² FERRARINI, Leticia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos*: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 80.

anamnese cartorial, em menoscabo de uma legítima, atual e genuína relação familiar, fundada no afeto”.²³ Também a merecer citação, Thiago Felipe Vargas Simões, lembrando a interessantíssima concepção do que se convencionou denominar de estado de família – concepção esta atribuída ao argentino Guillermo Antonio Borda –, escreve que este *estado de família* se resume à posição que uma pessoa ocupa dentro de um núcleo familiar.²⁴ E prossegue o articulista dizendo que se trata da família lastreada na cooperação, respeito, cuidado, amizade, carinho, afinidade, atenção recíproca entre todos os seus membros.

Após todas as revisões, encerramos estas minhas breves considerações doutrinárias acerca dos reflexos jurídicos nas relações familiares simultâneas, buscando retratar, ainda que superficialmente, conforme o tempo, neste conclave, exige, o momento presente a respeito do importantíssimo assunto, assunto da atualidade da vida dos homens, hoje com maior visibilidade do que já esteve, antes, no tempo em que se ignoravam juridicamente tais relacionamentos, jogando-os “para baixo dos tapetes”, de resto como tantas outras situações e circunstâncias da vida como ela efetivamente é. Que o direito não permaneça alheio à realidade humana, à realidade das situações existentes, às mudanças sociais importantes que, sem dúvida, têm se multiplicado na história das famílias, exatamente como ela é. Cerrar os olhos para essa situação significa cultivar a hipocrisia e ser conivente com a omissão que o Legislativo e o Judiciário têm repetidamente deixado acontecer, em uma era que já não mais se coaduna com as histórias guardadas a sete chaves.

Iniciamos, mas também desejamos encerrar, estas nossas considerações citando Jean Cruet, que tanto nos impressiona quando abre sua importante e clássica obra *A vida do Direito e a inutilidade das leis*, afirmando, com toda e absoluta razão: “*nous voyons tous les jours la société refaire la loi, on n’a jamais vu la loi refaire la société*”.

3. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE FAMÍLIAS PARALELAS

No presente tópico faremos uma análise crítica e detalhada dos julgados a respeito do tema das *famílias paralelas*, dividindo-os em quatro grupos: *a)* posição do Supremo Tribunal Federal; *b)* posição do Superior Tribunal de Justiça; *c)* julgados dos Tribunais Federais, tratando substancialmente de questões previdenciárias e *d)* julgados dos Tribunais Estaduais. Além dos

²³ CHAVES, Marianna. Famílias paralelas, publicado no *Portal do IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=495>. Acesso em: 25 maio 2019.

²⁴ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva: o afeto como formador de família, publicado no *Portal do IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>. Acesso em: 26 maio 2019.

argumentos antes expostos, outros serão demonstrados para que sejam gerados efeitos jurídicos nos casos de paralelismo de relacionamentos.

Nesta pesquisa, a seguir desenvolvida, reside a principal atualização deste artigo – agora escrito a *quatro mãos* –, frente ao texto anterior, desenvolvido apenas pela primeira coautora, em que os acórdãos foram simplesmente colacionais, com os entendimentos favoráveis e contrários a respeito do assunto.

3.1 A posição do Supremo Tribunal Federal sobre famílias paralelas

O principal julgado do Supremo Tribunal Federal, de análise a respeito das *famílias paralelas*, sempre citado por doutrinadores em suas exposições e escritos sobre o tema, envolve a pensão previdenciária do Sr. Valdemar do Amor Divino Santos. Era ele casado com a Sra. Railda Conceição Santos, com quem teve onze filhos, mantendo um relacionamento amoroso paralelo, por trinta e sete anos, com a Sra. Joana da Paixão Luz, com quem teve nove filhos e sem ter se separado de fato de sua esposa. Após a morte do Sr. Valdemar, havendo pedido da última, o juiz de primeira instância negou a possibilidade de divisão da pensão entre a esposa e a concubina, o que foi reformado pelo Tribunal da Justiça da Bahia. Como se percebe, o caso dizia respeito a paralelismo entre um casamento e uma segunda união. A Primeira Turma do STF julgou a questão nos autos do Recurso Extraordinário n. 397.762/BA, em junho de 2008. O Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, cujo voto prevaleceu, assim decidiu:

“É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos – dele surgindo prole numerosa – 9 filhos – mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC” (STF, RE 397.762-/BA, Primeira Turma, julgado em 03.06.2008).

Entretanto, em sentido divergente, o Ministro Carlos Ayres Brito concluiu pela necessidade de divisão da pensão entre a esposa e a concubina, reconhecendo-se a necessidade de equiparação da situação fática a uma união estável:

“Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas. Francamente afirmativa, acrescento, porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o *tertium genus* do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto. Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de ‘cônjuge ou companheiro’ no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por parte de segurado da previdência social geral. ‘Companheiro’ como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (‘união estável’). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do *concubinato*. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de ‘filhos concubinários’. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que ‘Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’ (§ 6.º do art. 227, *negritos à parte*). 13. Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental *a-dois*. No que *andou bem* a nossa Lei Maior, a juízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração ‘*é terra que ninguém nunca pisou*’. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante (...) 17. No caso dos presentes autos, o acórdão de que se recorre tem lastro factual comprobatório da estabilidade da relação de companheirismo que mantinha a parte recorrida com o *de cujus*, então segurado da previdência social. Relação amorosa de que resultou filiação e que fez da companheira uma dependente econômica do seu então parceiro, de modo a atrair para a resolução deste litígio o § 3.º do art. 226 da Constituição Federal. Pelo que, também desconsiderando a relação de casamento civil que o então segurado mantinha com outra mulher, perfilho o entendimento da Corte Estadual para desprover, como efetivamente desprovejo, o excepcional apelo. O que faço com as vênias de estilo ao relator do feito, ministro Marco Aurélio” (STF, RE 397.762-/BA, Primeira Turma, julgado em 03.06.2008).

Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ricardo Lewandowski acompanharam o relator, sendo que a orientação de impossibilidade de fracionamento da pensão previdenciária prevaleceu; ficando a esposa do falecido com seu valor integral.

Com o devido respeito aos demais julgadores, entendemos que o Ministro Ayres Brito, na situação descrita, tinha total razão. Certamente, a esposa sabia do relacionamento paralelo mantido pelo seu marido, aceitando-o por anos a fio, sendo viável concluir que, do mesmo modo, terá que aceitar a partilha de direitos com a concubina, o que inclui verbas previdenciárias, direitos hereditários e até divisão de outros de bens. Em suma, no caso analisado, pensamos que a concubina deveria ter sido tratada como companheira. Pensamos que até pode ser invocada a aplicação do princípio da boa-fé objetiva ao Direito de Família, notadamente da máxima que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium non potest*). O comportamento contraditório está claro, uma vez que a esposa aceitou socialmente o relacionamento paralelo do seu marido e, como consequência, deve concordar com a divisão de seus direitos em relação à outra mulher.

Todavia, o entendimento exposto, e que prevaleceu por maioria, é em sentido contrário, podendo ser retirado de outros arestos sucessivos da Suprema Corte, caso do seguinte: "O reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre viúva e alegada companheira está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações, conforme expresso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762/BA (relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma), quando assentada a distinção entre os institutos da união estável e do concubinato, sendo não acolhido no sistema previdenciário brasileiro" (STF, MS 33.622, Segunda Turma, Rel^a Min. Cármen Lúcia, julgado em 06/10/2015, *DJE* 11/12/2015, p. 64).

Não se olvide, contudo, que a questão pende de julgamento definitivo pelo Pleno do STF, estando afetado para os devidos fins de repercussão geral desde o ano de 2012, nos autos do Recurso Extraordinário n. 883.168/SC – Tema 526 –, e tendo como Relator o Ministro Luiz Fux. O que se debate, na linha do que aqui foi analisado, é a possibilidade de um *concubinato de longa duração* gerar efeitos previdenciários.

Neste caso, o parecer do Ministério Público Federal é parcialmente positivo, pois “propõe a Procuradoria-Geral da República que se assente que a possibilidade de reconhecimento jurídico de efeitos previdenciários da relação concubinária, somente quando presentes os requisitos para a equiparação dessa relação à união estável, requisito indispensável para que, em atenção às normas de ordem pública que regem o casamento e a união estável e à inafastabilidade da adoção cogente do regime monogâmico de relações conjugais no ordenamento jurídico brasileiro, seja possível o rateio da pensão militar por morte em 50% (cinquenta por cento) entre a viúva e a companheira do *de cuius*”. Lendo o teor do parecer,

constata-se que a tese proposta é no sentido de se admitir efeitos previdenciários à segunda união somente nas hipóteses de separação do cônjuge – de fato, judicialmente ou extrajudicialmente –, ou se houver o reconhecimento de uma *união estável putativa*, com fulcro da boa-fé, quando a concubina não souber ou ignorar o paralelismo da relação, ou seja, quando não souber que seu parceiro era casado.

Acrescente-se que também pende de análise pelo Supremo Tribunal Federal, e novamente em sede de repercussão geral, a possibilidade de reconhecimento de *uniões estáveis, plúrimas, paralelas ou concomitantes* entre si. Originalmente, a repercussão geral foi reconhecida nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 656.298/SE, em 16 de março de 2012, pelo então Ministro Ayres Brito (Tema 529). O caso envolve uma união estável heteroafetiva e uma paralela homoafetiva, sendo o recurso interposto contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por uma das partes. A Corte Estadual concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da segunda relação homoafetiva, diante da existência de declaração judicial de união estável entre o falecido e uma mulher, em período concomitante. Nos termos do acórdão combatido, o sistema jurídico nacional “não admite a coexistência de duas entidades familiares, com características de publicidade, continuidade e durabilidade visando à constituição de família”. Sucessivamente, houve a substituição do relator original, ora aposentado, pelo Ministro Alexandre de Moraes e o processo foi apensado ao Recurso Extraordinário n. 1.045.273/RS; aguardando julgamento pela Corte Suprema.

Aguardemos, então, qual será a conclusão final do Supremo Tribunal Federal sobre os temas das relações paralelas entre o casamento e outra união e também das uniões estáveis entre si, sendo certo que eventuais mudanças de posição repercutirão diretamente em todas as outras instâncias, inclusive as que serão a seguir analisadas, e muito além dos efeitos previdenciários, englobando até questões familiares e sucessórias.

3.2 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre as famílias paralelas

No que concerne ao Superior Tribunal de Justiça, tem-se entendido pela impossibilidade do reconhecimento do paralelismo da união estável com o casamento, devendo a relação *não oficial* ser tratada como mero concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil, segundo

o qual “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Na Edição n. 50 da ferramenta *Jurisprudência em Teses do STJ* – publicada em dezembro de 2015 e que procura expor os principais entendimentos da Corte –, encontra-se a afirmação n. 5, *in verbis*: “a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados”. Trata-se de interpretação do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, segundo o qual “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Nota-se que, lida ao contrário, a tese prevalecente no Tribunal da Cidadania é no sentido de não se reconhecer a união estável se o cônjuge que mantém o outro relacionamento não estiver separado, em qualquer uma de suas modalidades, o que inclui a separação extrajudicial feita por escritura pública no Tabelionato de Notas, não mencionada expressamente na tese e no dispositivo citado, mas que se equipara à separação judicial, com todos os seus efeitos jurídicos de dissolução da sociedade conjugal. São citados como recentes *acórdãos paradigmas* para a tese destacada: STJ, Ag. Rg. nos EDcl. no Ag. Rg. no AREsp 710.780/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, *DJE* 25/11/2015; Ag. Rg. no Ag. 1.363.270/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, *DJE* 23/11/2015; Ag. Rg. no REsp 1.418.167/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, *DJE* 17/04/2015; Ag. Rg. no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, *DJE* 15/12/2014; Ag. Rg. no REsp 1.147.046/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/05/2014, *DJE* 26/05/2014; Ag. Rg. no REsp 1.235.648/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/02/2014, *DJE* 14/02/2014; Ag. Rg. no AREsp 356.223/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/09/2013, *DJE* 27/09/2013; REsp 1.096.539/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012, *DJE* 25/04/2012 e RMS 30.414/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/04/2012, *DJE* 24/04/2012. Sem prejuízo de todos esses acórdãos, destacamos mais três, pela sua clareza na elucidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. 'A jurisprudência do STJ e do STF é sólida

em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado' (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, *DJe* 7/3/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da separação de fato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, Ag. Int. no AREsp 999.189/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/05/2017, *DJe* 23/05/2017).

“Civil e processual civil. Recurso especial. Preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Ação de reconhecimento de união estável, sociedade de fato ou concubinato. Partilha de pensão previdenciária. Servidor público casado. Impossibilidade. Recurso especial provido. 1. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo recorrente há de ser afastada. 2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido é parte legítima para figurar no polo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba. 3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente. 4. Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adulterino o mesmo tratamento da união estável. 5. ‘A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina’ (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro Marco Aurélio, *DJ* 26.03.2009).

6. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1.185.653/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/12/2010, *DJe* 01/03/2011).

“Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. Não há, portanto, como ser conferido *status* de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido” (STJ, REsp 931.155/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/08/2007, *DJ* 20/08/2007, p. 281).

De fato, como se retira com destaque do primeiro aresto, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação da pessoa que se encontra casada.

Todavia, em sentido contrário e amparando em certa medida efeitos familiares a um concubinato, em instigante julgado de 2015, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de uma concubina idosa a continuar a receber verbas alimentares de homem casado, diante de justas expectativas geradas pelo comportamento continuado do concubino. O aresto cita como fundamentos, ainda, a proteção do Estatuto do Idoso e os princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade; bem como a desnecessidade de se tutelar a família da esposa, pelas peculiaridades do caso concreto. Conforme a correta relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

“A leitura do acórdão recorrido evidencia que o presente feito apresenta peculiaridades que tornam o caso excepcionalíssimo. Não se trata, aqui, de aplicação da letra pura e simples da lei, pois essas singularidades demonstram a incidência simultânea de mais de um princípio no caso concreto, o da preservação da família e os da dignidade e da solidariedade humanas, que devem ser avaliados para se verificar qual deve reger o caso concreto. Indago: que dano ou prejuízo uma relação extraconjugal desfeita depois de mais de quarenta anos pode acarretar à família do recorrente? Que família, a esta altura, tem-se a preservar? Por outro lado, se o recorrente, espontaneamente, proveu o sustento da recorrida, durante esse longo período de relacionamento amoroso, por que, agora, quando ela já é septuagenária, deve ficar desamparada e desassistida? (...) A resposta às indagações feitas surge claramente dos autos. Ficou evidenciada, com o decurso do tempo, a inexistência de risco à desestruturação da família do recorrente, bem como a possibilidade de exposição de pessoa já idosa a desamparo financeiro, tendo em vista que foi o próprio recorrente quem proveu o sustento, o que vale dizer, foi ele quem deu ensejo a essa situação e não pode, agora, beneficiar-se dos próprios atos. É evidente que, no caso específico, há uma convergência de princípios, de modo que é preciso conciliá-los para aplicar aqueles adequados a embasar a decisão, a saber, os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, pelas razões já exaustivamente expostas” (STJ, REsp 1.185.337/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2015, *DJe* 31/03/2015).

Como se pode constatar, o acórdão reconhece direitos adquiridos em decorrência de uma união paralela concubinária, resolvendo o problema também sob a perspectiva da boa-fé objetiva, diante das citadas justas expectativas que foram geradas na concubina, quanto à sua manutenção.

Em suma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir o paralelismo entre casamento e união estável. Entretanto, reconhecendo efeitos alimentares para a concubina no último caso, não se pode negar que a própria Corte deu passos em sentido oposto à tese então consolidada.

Sobre a possibilidade de se reconhecer as *uniões estáveis plúrimas, paralelas* ou *concomitantes*, presentes quando alguém vive vários relacionamentos que podem ser tidos

como uniões estáveis ao mesmo tempo, igualmente o Superior Tribunal de Justiça tem respondido de forma negativa. Não se negue, contudo, que podem ser encontradas três correntes doutrinárias a respeito dessa situação descrita.

A primeira delas afirma que nenhum relacionamento constitui união estável, eis que a união deve ser exclusiva, aplicando-se o princípio da monogamia, o que tem prevalecido na Corte, como se verá. Para a segunda corrente, o primeiro relacionamento existente deve ser tratado como união estável, enquanto os demais devem ser reconhecidos como uniões estáveis putativas, havendo boa-fé do convivente. Em suma, aplica-se, por analogia, o art. 1.561 do CC/2002, que trata do casamento putativo, o que é sustentado pelo segundo autor deste texto. Por fim, há quem entenda que todos os relacionamentos constituem uniões estáveis, pela valorização do afeto que deve guiar o Direito de Família. Aplicando a primeira solução, no âmbito da Corte, transcreve-se a seguinte decisão:

“Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. – Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. – A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. – A despeito do reconhecimento 'na dicção do acórdão recorrido' da 'união estável' entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado 'entre os ex-cônjuges' a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. – O dever de lealdade 'implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural' (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. *Famílias simultâneas*: união estável e concubinato. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em: abril de 2010). – Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade 'que integra o conceito de lealdade' para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. – As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família,

com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. – Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. – Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1.157.273/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, *DJe* 07/06/2010).

Em 2016, confirmando essa forma de pensar o Direito de Família, foi publicada a seguinte premissa na Edição n. 50 da ferramenta *Jurisprudência em Teses* do Superior Tribunal de Justiça, que trata da união estável: “Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas” (tese 4). Constem como acórdãos paradigmas os seguintes: Ag. Rg. no AREsp 609.856/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, *DJE* 19/05/2015; Ag. Rg. no AREsp 395.983/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, *DJE* 07/11/2014; REsp 1.348.458/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08/05/2014, *DJE* 25/06/2014; REsp 912.926/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/02/2011, *DJE* 07/06/2011; Ag. Rg. no Ag. 1.130.816/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/08/2010, *DJE* 27/08/2010.

Em conclusão, essa é a posição majoritária da Corte Superior, responsável por julgar questões infraconstitucionais e por uniformizar as posições dos Tribunais Estaduais e até Federais. Porém, como última nota a respeito do Superior Tribunal de Justiça, observe-se o surgimento de um novo julgado, prolatado pela sua Quarta Turma no final de 2018, que abre a possibilidade de se debater a existência de uniões estáveis putativas (REsp 1.754.008/RJ). Conforme consta da ementa do voto do Ministro Salomão, “uma vez não demonstrada a boa-fé da concubina de forma irrefutável, não se revela cabida (nem oportuna) a discussão sobre a aplicação analógica da norma do casamento putativo à espécie”. Dessa forma, retira-se de tal conclusão a eventual possibilidade de se aplicar, na linha do que entendo, o art. 1.561 do Código Civil à união estável. Aguardemos, portanto, novos posicionamentos do Tribunal da Cidadania, o que igualmente pode influenciar os demais Tribunais inferiores, sejam federais ou estaduais, cujas decisões são analisadas a seguir.

3.3 O entendimento dos Tribunais Regionais Federais a respeito de efeitos previdenciários das famílias paralelas

Na linha dos julgados aqui antes destacados, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais têm entendido, de forma majoritária, que não se deve reconhecer efeitos familiares para os relacionamentos paralelos entre um casamento e outra união, especialmente se o falecido não estiver separado pelo menos de fato. Assim sendo, havendo disputa envolvendo esposa ou marido e concubina ou concubino de pessoa casada, tem-se atribuído a pensão previdenciária aos primeiros, que mantêm o vínculo casamentário formal. Por todos os arestos que assim entendem, transcreve-se, somente a título de ilustração e entre os mais recentes acórdãos federais:

“APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RELAÇÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIDA. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§ 4º). Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula n. 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes. Referido benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, c/c 5º da Lei n. 13.135/2015), sendo seu valor equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, rateado em partes iguais entre os dependentes da mesma classe, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Resta caracterizado caso de concubinato, considerando que nunca houve uma separação de fato, nem de direito entre o falecido e a esposa, e em consequência a relação da autora com falecido não tem a finalidade de constituição de uma família, não podendo ser reconhecida a sua condição como companheira do falecido. Não preenchidos os requisitos legais obrigatórios para concessão do referido benefício, tal como, o não reconhecimento da união estável. Recurso da parte autora desprovido, mantida a sentença de primeiro grau” (TRF da 3ª Região, Acórdão n. 0001757-45.2012.4.03.6125, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, julgado em 26/11/2018, *DEJF* 10/12/2018).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO SIMULTÂNEO A CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento à remessa necessária e às apelações do INSS

e da terceira ré. 2. (...) Para o reconhecimento do direito à pensão por morte de companheira – consectário da aplicação do Artigo 226, § 6º, da Lei Maior –, a união estável deve estar cabalmente demonstrada, através de prova inequívoca da relação de convivência, por ocasião do falecimento. Existindo tal demonstração, o direito ao benefício não pode deixar de ser reconhecido, sendo certo que a dependência econômica entre companheiros, assim como ocorre entre cônjuges, é presumida, nos termos da Lei previdenciária, razão pela qual desnecessária a sua comprovação para fins de concessão de pensão por morte à companheira ou esposa. Ocorre, no entanto, que, ao contrário do que entendeu a r. julgadora de piso, os presentes autos não evidenciam a existência da alegada relação de companheirismo, mas sim de concubinato, que com a primeira não se confunde. (...)” (TRF da 2ª Região, Acórdão n. 0010440-52.2008.4.02.5151, Segunda Turma Especializada, Relª Desª Simone Schreiber, julgado em 06/10/2015, *DEJF* 20/10/2015, p. 365).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...). 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei n. 8.213/91). 3. União estável não comprovada. Não há provas da separação de fato entre o falecido e a esposa, com que ele era casado e convivia maritalmente, o que impede a configuração de outra mulher como companheira (art. 1.723, § 1º, CC). É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida (REsp 200400998572)” (TRF da 1ª da Região, Acórdão n. 0053242-58.2017.4.01.9199, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, *DJFI* 23/11/2018).

Por outra via, como também se retira dos acórdãos acima destacados, em havendo demonstração da separação de fato em relação à esposa, nos termos do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, tem-se reconhecido o direito à pensão previdenciária a quem se declara e comprova ser companheiro do falecido, no momento de sua morte. Entendendo desse modo, novamente apenas para ilustrar entre vários julgados:

“A controvérsia a ser dirimida reside na verificação, à luz da prova produzida nos autos, da qualidade de dependente da autora, na condição de esposa separada de fato do instituidor; e da ré, D. F. R. na qualidade de companheira deste. 6. A Constituição, em seu art. 226, § 3º, estabelece que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento. Posteriormente, a Lei n. 9.278, de 10/05/1996, regulamentando o referido dispositivo constitucional, reconheceu, como entidade familiar, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (a diversidade de gênero se encontra superada, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal). O Código Civil, em seu art. 1.723, *caput*, dispôs, por sua vez, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência

pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, com possibilidade de sua conversão em casamento, CF. art. 1.726. Previu, ainda, no art. 1.723, § 1º, que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando, porém, o inciso VI deste último (art. 1.521), caso a pessoa casada se encontre separada de fato ou judicialmente. Por essa razão, o art. 1.727 do mesmo diploma estabeleceu que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (art. 1.727). Portanto, não há óbice à constituição de entidade familiar, por meio da união estável, com pessoa casada, caso esta se encontre separada de fato de seu cônjuge. 8. A Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que 'a proteção do Estado à união estável alcança somente as relações legítimas e nestas não está incluído o concubinato' e que 'é impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina'. A jurisprudência recente do STF não reconhece, portanto, a união estável na constância de casamento válido (RE 397.762/BA. Min. Marco Aurélio Mello). Essa orientação se sustenta no que dispõe o art. 226, § 3º, da CF/1988, interpretado sistematicamente com a previsão contida no art. 1.723, *caput*, § 1º, e art. 1.727, ambos do Código Civil/2002, diante da impossibilidade de conversão do concubinato adúltero em casamento, haja vista o impedimento contido no art. 1.521, VI, do mesmo diploma legal. No caso dos autos, porém, é inaplicável à orientação firmada no RE 397.762/BA (Rel. Min. Marco Aurélio Mello), porquanto a relação havida entre o instituidor e a ré, D. F. R., não caracteriza concubinato adúltero, diante da comprovação, no âmbito do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte a esta, de que o instituidor se encontrava separado de fato da esposa, T. A. L. S. (autora), há bastante tempo. Por ocasião do assentamento do óbito do segurado instituidor, a declarante, S. F. R. F., informou que ele era casado com T. A. L. S., mas que vivia maritalmente com D. F. R. (fl. 72)” (...) (TRF da 1ª Região, Acórdão n. 0003073-48.2011.4.01.3809, Segunda Câmara Regional Previdenciária, Rel. Juiz Fed. Conv. Henrique Gouveia da Cunha, *DJF1* 19/02/2019).

“(…). A questão posta nos autos não diz respeito ao deferimento de pensão em caso de concubinato impuro propriamente dito, porquanto restou comprovado que havia a separação de fato entre o *de cujus* e a sua esposa. Logo, não desafia os precedentes firmados no Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina' (RE 590779/ES, Primeira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. em 10/02/2009). Restou demonstrado que o *de cujus* e a senhora A., apesar de se manterem formalmente casados durante toda a sua vida, separaram-se de fato, aproximadamente, em 1976; que o instituidor viveu em união estável com a senhora I. e desde aquela data até 1988 e, a partir daí, com a senhora E., até o seu óbito. De fato, comprovou-se a união estável entre o instituidor e a requerente por abundantes provas nos autos. (...). O fato de o falecido ser formalmente casado não impossibilita, por si só, o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, dos direitos previdenciários a ela oriundos. (...)” (TRF da 1ª Região, Acórdão n. 0001980-49.2002.4.01.3200, Primeira Turma, Relª Juíza Fed. Conv. Maria Candida Carvalho Monteiro de Almeida, *DJF1* 18/12/2018).

Porém, apesar de ser esse o entendimento consolidado nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões – sediados em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente –, podem ser encontradas decisões federais em sentido contrário, notadamente nos Tribunais

Regionais Federais da 4ª Região – sediado em Porto Alegre – e da 5ª Região – sediado em Recife. Assim, reconhecendo efeitos jurídicos previdenciários para a união paralela a um casamento, mesmo não estando o cônjuge separado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A relação de concubinato mantida em concomitância com uma relação matrimonial não afasta, por si só, o direito da concubina à percepção do benefício de pensão por morte, desde que demonstrada a união estável com o *de cujus*. *In casu*, restou comprovado que o *de cujus* manteve, durante mais de vinte anos, paralela e simultaneamente, o casamento com a autora D. e a união estável com a corré R. o que, ao que tudo indica, perdurou até a data do seu falecimento, em 2011. O Supremo Tribunal Federal, em 09-03-2012, reconheceu a existência de repercussão geral em processo no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE 669465). Porém, como a questão pendente de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal e sobretudo porque o Judiciário não pode ignorar a realidade dos fatos comprovados nos autos, deve ser reconhecido que ambas – autora e corré – ostentam a condição de dependentes previdenciárias do falecido, fazendo jus a corré à pensão em virtude do falecimento deste” (TRF 4ª da Região, Acórdão n. 5013568-26.2013.4.04.7200, SC, Turma Regional Suplementar, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, julgado em 12/07/2018, *DEJF* 18/07/2018).

Do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por todos os julgamentos e entre os mais recentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE HOMEM CASADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RATEIO DO BENEFÍCIO COM A ESPOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Constituição de 88 promoveu a extensão da proteção constitucional, em que não apenas a família legítima, fundada no casamento, teve guarida, mas também todas as entidades familiares constituídas. 2. Nesta exegese, não se tem como atribuir ao referido dispositivo constitucional interpretação restritiva, sob pena de violação aos postulados da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade e da não discriminação, como ainda, à própria finalidade do legislador constituinte em conferir à unidade familiar proteção máxima. Assim, a outra conclusão não se chega, senão a de que a constituição visa proteger não apenas o núcleo familiar formal, mas qualquer estrutura familiar, indiscriminadamente. 3. É inegável, portanto, que tanto a união estável como o concubinato gozam de proteção. Negar ao concubino a proteção alimentar implica em violar a própria teleologia da norma constitucional. 4. Pelas provas acostadas aos autos, em especial a oitiva das partes e o depoimento das testemunhas (arquivo de mídia anexado), restou demonstrada a existência do relacionamento entre a apelante (M. A. J. S.) e o falecido (M. F. N.), do qual resultou o nascimento da filha menor do casal, beneficiária de metade da pensão por morte. 5. Também observa-se que não existem nos autos nenhuma prova de que o falecido havia se separado de fato da sua esposa e autora da demanda (Q. C. S.). 6. Por todo o exposto, considera-se devido o rateio da pensão por morte entre a filha menor do falecido (já beneficiária), a sua esposa (Q. C. S.) e a sua companheira (M. A. J. S.). 7. Apelação parcialmente provida apenas para determinar o rateio da pensão entre a esposa, a companheira e a filha menor do falecido” (TRF da 5ª Região,

Acórdão n. 0000164-32.2011.4.05.8203, PB, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, *DEJF* 10/04/2015, p. 168).

Observe-se que tais entendimentos não são unânimes nas duas Cortes Federais por último citadas. Concluindo de modo contrário, do TRF da 5ª Região, por exemplo: “A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. O § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002 estabelece, de outro lado, que 'a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente'. 'A proteção do estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato', de modo que a 'titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina' (RE 590.779, Rel. Min. Marco Aurélio, STF, Primeira Turma, *DEJ* 26/3/09). (...). *In casu*, dada a inexistência de separação de fato do falecido com a esposa, o relacionamento, em concomitância, com a companheira, se caracteriza como concubinato impuro, impedindo a constituição da união estável” (TRF da 5ª Região, Acórdão n. 0000982-18.2010.4.05.8300, PE, Terceira Turma, Relª Juíza Fed. Conv. Joana Carolina Lins Pereira, *DEJF* 11/11/2014, p. 217). Por sua vez, do TRF da 4ª Região, admitindo-se apenas efeitos em caso de prova de boa-fé, ou seja, de *putatividade*: “O concubinato impuro só produz efeitos na esfera previdenciária se evidenciada a boa-fé, condição que não foi preenchida na situação concreta, notadamente no que diz respeito à expectativa de que o relacionamento evoluísse para o casamento. Precedente desta Turma Regional de Uniformização (Pet 0000298-53.2005.404.7118, Relator Osório Ávila Neto, *DE* 11/06/2012)” (TRF da 4ª Região, Processo n. 0002999-89.2008.404.7050, PR, Turma Regional de Uniformização, Relª Juíza Fed. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, julgado em 21/08/2012, *DEJF* 30/08/2012, p. 370).

Demonstrando essa falta de unanimidade nas duas últimas Cortes Federais, não se pode negar que a questão pende de pacificação definitiva, o que se espera seja feito em breve pelo Supremo Tribunal Federal, revendo aquela posição anterior da sua Primeira Turma, no caso *Amor Divino e Paixão Luz*, citada no último *decisum*.

Quanto às *uniões estáveis paralelas, plúrimas* ou *concomitantes*, há menos resistência da jurisprudência federal em se admitir os efeitos previdenciários, rateando a pensão entre as conviventes de forma igualitária, mesmo nos Tribunais que não admitem o paralelismo entre o

casamento e outra união. Concluindo pela sua possibilidade, colaciona-se, dos Tribunais Federais da 1ª e da 3ª Região, respectivamente:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA TESTEMUNHAL. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. DUAS COMPANHEIRAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RATEIO. PRECEDENTES. 1. Para a concessão da pensão por morte, a Lei exige: (a) a comprovação do óbito do instituidor; (b) a condição de segurado do instituidor na época do falecimento; e (c) a qualidade de dependente da parte que requer o benefício. 2. A autora teve dois filhos com o falecido, comprovou dependência econômica com provas documentais. Durante a audiência de instrução, as testemunhas corroboraram os fatos narrados na exordial, ficando evidente que a autora viveu em união estável com o *de cujus* até a data do óbito. 3. Assim, resta comprovada a condição de dependente da companheira, pelos inícios de prova material apresentados que corroboram sua pretensão. Diante disto, prevalece a presunção estabelecida no § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. 4. As oitivas realizadas em audiência apresentaram a seguinte situação: o falecido mantinha vínculo emocional e conjugal estável tanto com a esposa como com a autora da presente ação. Nesses casos, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela divisão da pensão em partes iguais entre a esposa e a outra companheira. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento” (TRF da 1ª Região, Apelação n. 0019496-68.2018.4.01.9199, Primeira Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Emmanuel Mascena de Medeiros, DJF1 18/12/2018).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA DAS RELAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO. (...) Não obstante as relações das autoras com o falecido tenham se iniciado quando este era casado, tais vínculos permaneceram após sua viuvez, razão pela qual restou configurada a união estável de ambas com o *de cujus*, nos termos do art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/99. Cabe ainda ressaltar que a concomitância de uniões estáveis é admissível, posto que cada uma das coautoras teria respaldo legal para se casar com o falecido, havendo impedimento para alguma delas somente na hipótese da formalização do matrimônio na forma da Lei Civil, o que não ocorreu no caso vertente. (...)” (TRF da 3ª Região, Acórdão n. 1265790, Processo n. 2003.61.83.008456-5, SP, Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento, DEJF 26/06/2008, p. 4045).

O último acórdão merece destaque, por demonstrar diferenças, quanto à análise e incidência da monogamia, em relação à hipótese da pessoa casada que tem outro relacionamento. Todavia, em sentido contrário, por todos os julgados que assim concluem, e afastando a tese relativa à *união estável putativa*, citando o entendimento até aqui majoritário do Superior Tribunal de Justiça, mas demonstrando certa hesitação quanto à possibilidade de rateio:

“ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR DA UFF. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO ENTRE DUAS

SUPOSTAS COMPANHEIRAS. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. PROTEÇÃO ESTATAL A MAIS DE UMA FAMÍLIA CONSTITUÍDA SOB O MANTO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. I) O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se posicionado contrariamente ao reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, quer por considerá-las não equiparáveis ao casamento putativo, previsto no art. 1.561 do Código Civil de 2002, quer por considerar que um segundo relacionamento concomitante a uma união estável seria, quando muito, enquadrado como concubinato adúlterino impuro (ou, quando comprovado o esforço mútuo para a aquisição dos bens do casal, uma sociedade de fato). Por outro lado, também vem decidindo o STJ que, embora a Lei n. 9.278/96 e o Código Civil vigente não tenham incluído a 'fidelidade' como um dos elementos constitutivos da união estável, preferindo em sua redação mencionar o requisito da 'lealdade', a fidelidade estaria 'ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros' (confira-se, a respeito, o voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.157.273/RN, julgado em 18.05.2010, 3ª Turma, public. em 07.06.2010). II. A corrente doutrinária adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que refuta o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas ou paralelas para fins de concessão de amparo previdenciário público a mais de uma família constituída por um mesmo instituidor merece ser prestigiada, não exatamente por razões pautadas em valores morais (contrários às relações adúlteras) ou, mesmo, aprisionadas ao princípio da monogamia (que rege o nosso ordenamento jurídico-social), mas principalmente porque tal posicionamento contribui para uma evolução positiva do papel social da mulher no mundo contemporâneo. Isto porque, sendo a imensa maioria das uniões paralelas constituídas por um homem e duas ou mais mulheres, a indiscriminada garantia de proteção estatal a todas elas apenas serviria para alimentar um ciclo vicioso em que o convivente-varão, geralmente detentor dos meios econômicos, vem exercendo papel dominante nas relações constituídas, subjugando as parceiras a participar de relações não monogâmicas que dificilmente se sustentariam por muito tempo não fosse a expectativa de auferirem, ao final, benefícios vitalícios oriundos dos cofres públicos. III) A pessoa que opta por relacionar-se afetivamente com alguém já comprometido deverá, sim, responsabilizar-se por sua escolha e suas consequências, ciente da inexistência de qualquer promessa ou garantia de paternalismo estatal, e sem que daí se verifique qualquer censura, sanção ou penalidade à inobservância do dever de fidelidade, ao qual somente se submetem os cônjuges no matrimônio ou os conviventes em união estável, mas jamais as terceiras pessoas que com estes venham a se relacionar. IV) Constatando-se, porém, a existência de união estável, caracterizada por todos (ou quase todos) os elementos exigidos em Lei para sua constituição, não se pode afirmar de forma absoluta que a existência de duas (ou mais) uniões paralelas significaria, necessariamente, que todas estas uniões seriam, sempre, uniões 'instáveis'. Há que se reconhecer a possibilidade de existirem uniões que se caracterizam como perfeitamente estáveis, ostentando todos os requisitos previstos em Lei, embora suscetíveis à deslealdade, sempre possível, de um dos conviventes, sem que daí se devam retirar do outro convivente os direitos previdenciários protetivos que lhe tenham sido conferidos por Lei quando, apesar da infidelidade, a relação estável for mantida até o óbito. V) No caso dos autos, verificada a presença do elemento espiritual da *affectio maritalis*, demonstrando o compromisso pessoal e mútuo de constituir um lar conjugal, cumpre reconhecer o direito de N. P. à integralidade do benefício de pensão instituída pelo ex-servidor da UFF J. C. O., em que pese a constatação de ter havido, durante anos, de forma concomitante, um relacionamento extraconjugal entre o ex-servidor e R. J. C., o qual, por ausência desse mesmo elemento essencial, a *affectio maritalis*, não restou caracterizado nos autos como uma união estável. VI. Remessa

necessária e apelação de R. J. C. desprovidas. Sentença mantida” (TRF da 2ª Região, Apelação n. 0003032-55.2011.4.02.5102, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, julgado em 23/05/2018, *DEJF* 07/06/2018).

Constata-se que, diferentemente do que tem feito o Superior Tribunal de Justiça, ao negar qualquer efeito civil a todas as supostas uniões estáveis existentes, muitos julgados, na linha do último, reconhecem direitos previdenciários a pelo menos um dos relacionamentos, aquele primeiramente constituído. Ademais, quanto aos Tribunais da 4ª e da 5ª Região, novamente são encontrados julgados em sentido contrário à posição tida como majoritária, deduzindo pela necessidade de rateio entre as companheiras:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRAS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO. PARTES IGUAIS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. Comprovada a existência de união estável à época do óbito por início de prova material, corroborada por robusta prova testemunhal, a dependência econômica da companheira é presumida, mesmo que o instituidor da pensão mantivesse mais de uma união estável à data do óbito. Comprovadas e caracterizadas as uniões estáveis, ambas as companheiras fazem jus ao benefício, mantendo hígida a divisão equânime dos valores, conforme já realizado administrativamente pela autarquia” (TRF da 4ª Região, Acórdão n. 0005690-75.2016.404.9999, RS, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, julgado em 06/09/2017, *DEJF* 13/09/2017).

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. ART. 226, § 3º, DA CF, C/C ART. 1º DA LEI N. 9.278/96. PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA ORAL. IMPEDIMENTO MARITAL. INEXISTÊNCIA. RATEIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da união estável entre a autora, Sra. E., e o *de cujus*, Sr. E., supostamente vivenciada de forma simultânea com a também alegada união estável entre o falecido e a Sra. M., com o fito de habilitar a autora como beneficiária da pensão deixada pelo servidor. 2. A teor do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei n. 9.278/96, a companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura, pública e contínua, e com feições de entidade familiar. 3. No caso, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, constata-se que a postulante alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar com o *de cujus* por mais de 20 anos, até a data do óbito, em 14/10/2007. 4. O instituidor da pensão casou-se religiosamente com a Sra. M., mas este ato não tem eficácia no plano civil, posto que, a teor dos arts. 1.515 e 1.516 do CC, para adquirir validade de casamento civil, o casamento religioso deve atender as exigências legais e ser devidamente registrado em registro próprio, o que, *in casu*, não restou demonstrado nos autos. 5. No tocante à possibilidade de coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas mulheres, como ocorre na presente demanda, nada obsta o seu reconhecimento pelo Estado. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de reconhecer entidade familiar em ambos os relacionamentos,

desde que presentes os traços característicos dessas uniões, como na hipótese dos autos, não sendo cabível desamparar companheira que manteve relação de *affectio maritalis* até o óbito. 6. Restando comprovado que o *de cujus* manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis, há de ser mantida a decisão que determinou o rateio da pensão por morte concedida apenas a uma das suas companheiras, com pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito do instituidor. (...)” (TRF da 5ª Região, Apelação n. 12062, Processo n. 0000148-76.2009.4.05.8000, AL, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, julgado em 01/09/2011, *DEJF* 12/09/2011, p. 271).

Como se nota, há maior divergência jurisprudencial quanto à última questão relativa ao paralelismo familiar entre uniões estáveis. Reitere-se que a questão pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 529), o que pode gerar uma mudança da posição tida até aqui como prevacente.

3.4. O entendimento dos Tribunais Estaduais sobre as famílias paralelas

A encerrar a análise jurisprudencial, cabe abordar alguns acórdãos estaduais em que se debate a possibilidade de reconhecimento do paralelismo entre o casamento e a união estável, agora para fins civis, o que inclui alimentos e sucessão. Nas Cortes Estaduais, dando primazia ao *princípio da monogamia*, prevalece amplamente a impossibilidade de reconhecimento de uma união estável com o casamento, não estando o cônjuge separado de fato, na linha da tese firmada por maioria pelo Superior Tribunal de Justiça (Edição n. 50 da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, tese 5). Nesse contexto, o suposto companheiro ou convivente deve ser tratado como concubino, nos termos do art. 1.727 do Código Civil, reconhecendo-se apenas a possibilidade de divisão dos bens adquiridos durante a sociedade de fato, pelo esforço comum, sendo competente a Vara Cível, e não a Vara da Família, para apreciar tal divisão.

Aplica-se, portanto, o teor da antiga Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal, do remoto ano de 1964, segundo a qual, “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Anote-se que, antes do reconhecimento como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, a ementa jurisprudencial era aplicada à união estável, então tida como *concubinato puro*. Em havendo impedimento para o casamento, presente estaria o *concubinato impuro*, especialmente o *adulterino*, na clássica divisão de Álvaro Villaça Azevedo, o que atualmente equivale ao instituto tratado no art. 1.727 da codificação privada.

Entre os julgados estaduais mais recentes que seguem tal entendimento majoritário, vejamos apenas três:

“UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. *AFFECTIO MARITALIS*. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constitui concubinato adúltero a relação entretida pelo falecido com a autora, pois ele estava casado com outra mulher, com quem convivia. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da ação se impõe. Recurso desprovido” (TJRS, Apelação Cível n. 0218645-55.2018.8.21.7000, Rio Pardo, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 31/10/2018, *DJERS* 08/11/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. RÉU CASADO E QUE NUNCA DEIXOU DE CONVIVER COM A ESPOSA E OS FILHOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONCUBINATO. PLEITO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA QUE NÃO COMPROVA TER CONTRIBUÍDO PARA AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ‘(...) O concubinato (relação entre amantes), sob o prisma eminentemente técnico, não pode ser confundido com a união estável, uma vez que, a teor do art. 1.727 do Código Civil (...) não consubstancia, em geral, um paradigma ou *standard* familiar, traduzindo, simplesmente, uma relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar. A união estável, por seu turno, não se coaduna com a mera eventualidade na relação e, por conta disso, ombreia-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como forma de família, inclusive com a expressa menção constitucional (CF, § 3º do art. 226)’ (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 424). Caracterizado o concubinato, admite-se a partilha de bens desde que o patrimônio em discussão tenha sido comprovadamente adquirido em esforço mútuo entre as partes, nos moldes da Súmula n. 380/STF” (TJSC, Apelação cível n. 0300193-51.2014.8.24.0019, Concórdia, Segunda Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, *DJSC* 17/01/2018, p. 52).

“APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Impossibilidade. Existência de casamento válido paralelo sem prova de que tenha havido separação de fato. Relação que configura concubinato adúltero, incapaz de caracterizar união estável. Inteligência dos artigos 1.723, § 1º; e 1.727, do Código Civil. Precedentes do C. STJ. ALIMENTOS. Descabimento. Pedido que tem por fundamento o dever de solidariedade, dependente da demonstração de existência de união estável

entre as partes. Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS. Fixação devida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil vigente. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1011881-89.2016.8.26.0100, Acórdão n. 11241496, São Paulo, Segunda Câmara de Direito Privado, Rel^a Des^a Rosangela Telles, julgado em 06/03/2018, *DJESP* 13/03/2018, p. 1972).

Todavia, existem julgados que concluem de forma contrária, reconhecendo direitos familiares e sucessórios para a união paralela a um casamento. A título de primeira ilustração, do Tribunal Gaúcho, substituindo a *meação* pela *triação*, pela necessidade de divisão patrimonial de bens entre esposa e concubina, tratada como companheira: “A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o *de cujus* em período concomitante ao casamento de ‘papel’. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o *de cujus*. Meação que se transmuda em ‘triação’, pela duplicidade de uniões” (TJRS, Apelação Cível 70019387455, 8ª Câmara Cível, Rel. Rui Portanova, j. 24/05/2007). Muitos outros julgados do Tribunal Gaúcho seguem o mesmo entendimento (destaquem-se: TJRS, Apelação Cível n. 516169-49.2010.8.21.7000, Novo Hamburgo, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julgado em 23/12/2010, *DJERS* 12/01/2011; TJRS, Acórdão 70024804015, Guaíba, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 13/08/2009, *DJERS* 04/09/2009, p. 49, e TJRS, Acórdão 70021968433, Canoas, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 06/12/2007, *DOERS* 07/01/2008, p. 35).

Em 2014, surgiu acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, citando a versão anterior deste artigo. O *decisum* reconheceu a simultaneidade familiar em hipótese de homem casado que tinha uma concubina, tratada como companheira, para fins sucessórios. Vejamos a ementa desse julgamento:

“Direito de família. Apelação cível. Ação declaratória de união estável *post mortem*. Casamento e união estável simultâneos. Reconhecimento. Possibilidade. Provimento. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: ‘Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e

exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito, ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida, ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial'. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o *de cujus*, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida" (TJMA, Recurso 19048/2013, Acórdão 149918/2014, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 10/07/2014, *DJEMA* 17/07/2014).

Nota-se que mesmo nos Tribunais Estaduais existem alguns poucos julgados que seguem a posição de se reconhecer direitos familiares e sucessórios em hipóteses fáticas de paralelismo entre casamento e união estável.

O mesmo se diga quanto às *uniões estáveis simultâneas, paralelas ou concomitantes*, apesar de mais uma vez prevalecer amplamente a negativa de reconhecimento, conforme a tese número 4 da ferramenta *Jurisprudência em Teses* do STJ (nesse sentido, ver: TJRS, Apelação Cível n. 580085-86.2012.8.21.7000, Porto Alegre, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 27/02/2013, *DJERS* 05/03/2013; TJMG, Apelação Cível n. 1.0518.10.015356-9/002, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, j. 09/10/2012, *DJEMG* 19/10/2012; TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.004122-3, Laguna, 6ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Ronei Danielli, j. 16/08/2012, *DJSC* 21/08/2012, p. 296; e TJSP, Apelação n. 0132648-04.2008.8.26.0053, Acórdão 5552592, São Paulo, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 23/11/2011, *DJESP* 19/12/2011).

Pontue-se que, reconhecendo a monogamia como princípio do Direito de Família, podem ser encontrados acórdãos que concluem por legitimar apenas uma união estável, aquela que primeiro é levada ao conhecimento do Poder Judiciário. Assim concluindo:

“Concessão de pensão a duas companheiras do *de cujus*. Sentença cível reconhecendo união estável entre o falecido e a autora. Exclusão da ré como beneficiária. Reconhecida a união estável entre autora e falecido, por sentença transitada em julgado no juízo cível, pondo fim à discussão, não pode isso tornar a ser discutido no âmbito administrativo ou em outro processo. Não se pode reconhecer a condição de companheiras do *de cujus* a duas mulheres simultaneamente. Apenas uma relação é legítima. Não se pode confundir união estável com concubinato. Pensão concedida indevidamente a quem não preenche os requisitos. Negado provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários” (TJSP, Apelação com Revisão n. 267.616.5/8, Acórdão 3977873, São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 14.07.2009, *DJESP* 01/09/2009).

Como já foi apontado, o segundo autor deste texto defende a posição de se reconhecer a *união estável putativa*, em havendo ignorância das demais conviventes quanto ao primeiro

relacionamento da pessoa que mantém o paralelismo. Conforme sustenta, “essa parece ser a posição mais justa dentro dos limites do princípio da eticidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união. Por isso, merecerá aplicação analógica o dispositivo que trata do casamento putativo também para a *união estável putativa*”.²⁵ Essa solução tem sido dada por alguns julgados estaduais, caso dos seguintes, por todos:

“RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO PERÍODO INICIAL DA CONVIVÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. RECURSO APELATÓRIO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A sentença baseou-se na prova testemunhal produzida em audiência e, sobretudo, na escritura pública de sessão de posse e benfeitoria celebrada em 13.9.2009 na qual a apelada é qualificada expressamente como companheira do apelante, na condição de cessionária. 2. No depoimento prestado em sede de audiência de instrução, o apelante prestou informações conflitantes quanto ao período de início da união estável, as quais, inclusive, se chocam com a prova documental juntada aos autos. 3. Não merece prosperar a alegação recursal de que a sentença foi proferida em face da equivocada apreciação da prova produzida. A sentença apelada, lastreou-se na prova testemunhal e documental colacionada aos autos, levando em consideração, inclusive, a possibilidade de uniões estáveis paralelas. 4. A união estável dúplice não obsta ao reconhecimento e à dissolução das convivências assemelhadas ao casamento (Apl 3113293. Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 28.4.14). 5. Recurso não provido por unanimidade” (TJPE, Apelação n. 0028038-83.2014.8.17.0001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, julgado em 27/07/2017, DJEPE 15/08/2017).

“CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. (...). RECONHECIMENTO DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS HAVIDAS NO MESMO PERÍODO. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...). Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. Em regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, união estável adúlterina, rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar. Desiderato último do direito de família. Comprovado ter o *de cujus* mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. Aplicável o

²⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5, Capítulo 5.

princípio da união estável putativa, a exemplo do que ocorre com o casamento putativo” (TJSE, Apelação Cível n. 2009204800, Acórdão 12787/2010, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, *DJSE* 20/12/2010, p. 94).

“União estável. Disputa entre duas companheiras. Situação putativa. Prova oral. Reconhecimento. Reconhecimento de união estável. Conviventes, uma desde 1978 e outra desde 1960 que mantiveram relações concomitantes, notórias e ininterruptas com o *de cujus*, até o seu falecimento. Prova oral que confirma o reconhecimento do companheirismo concomitante com ambas perante parcelas distintas da sociedade pela qual transitava o falecido, tendo elas vivido em *affectio maritalis* com o *de cujus*, cada qual à sua forma. Pessoas de boa índole e bem-intencionadas que firmemente acreditavam na inexistência de uma relação amorosa intensa do obituado com a outra, havendo êxito deste em ludibriá-las por longos anos, e de se reconhecer a existência de união estável putativa com a apelante e com a apelada. Aplicação, por analogia do art. 221 do CC de 1916. Desprovemento do recurso” (TJRJ, Acórdão 15225/2005, Rio de Janeiro, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano, j. 10/08/2005).

Por fim, destaquem-se julgados que reconhecem a plena possibilidade de existirem uniões estáveis independentemente da prova de boa-fé do convivente, desde que sejam todas públicas, contínuas e duradoras, presente o objetivo de constituição de família, nos termos do *caput* do art. 1.723 do Código Civil. Nessa linha, a título de ilustração:

“Direito Civil. Família. União estável. Relacionamento dúplice. Reconhecimento como entidade familiar. O fato de o falecido ter convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole” (TJPE, Apelação Cível n. 0174249-6, Palmares, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, j. 22/07/2009, *DOEPE* 04/09/2009).

“Apelação cível. Consignação em pagamento pela seguradora. Dúvida quanto a quem pagar. Duas companheiras. Pagamento da indenização securitária a ambas, por metade. 1. A apelante teve reconhecida judicialmente a união estável com o falecido, mas das provas dos autos é possível concluir, com segurança, que ao tempo do óbito a outra demandada vivia na condição de companheira. 2. Consideradas todas as circunstâncias destacadas, correta a sentença que mandou partilhar, por metade, o valor da indenização securitária. Negaram provimento. Unânime” (TJRS, Apelação Cível n. 148723-05.2010.8.21.7000, Viamão, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 07/04/2011, *DJERS* 18/04/2011).

Em resumo, nota-se uma grande variação na análise jurisprudencial a respeito das uniões estáveis plúrimas, havendo mais dúvidas quanto ao seu reconhecimento do que no caso de paralelismo entre casamento e união estável, como antes se pontuou.

CONCLUSÕES

Por tudo o que se expôs neste texto, acompanhando a evolução jurisprudencial do tema, verifica-se que a tendência dos Tribunais – ao contrário do que previam os juristas – tem caminhado, ao menos aparentemente, em direção ao não reconhecimento das famílias paralelas como entidades que são juridicamente validadas e protegidas pelo ordenamento jurídico como entidades familiares. Porém, os julgamentos em pendência de análise no Supremo Tribunal Federal, para fins previdenciários e com repercussão geral, podem trazer outro rumo ao tema, assim como ocorreu no passado, com a união estável e a união homoafetiva.

No presente momento, entretanto, a maioria das decisões de não reconhecimento das famílias paralelas – seja no paralelismo entre o casamento e a união estável ou entre uniões estáveis entre si – escora-se no texto literal das normas de Direito de Família, bem como na consideração da monogamia como um *princípio* ou *norma* de todo o nosso sistema familiarista.

As ainda raras decisões que reconhecem a família paralela fazem-no a partir de considerações casuísticas, isto é, levando em consideração alguns dados muito peculiares e chamativos do caso concreto, caso da boa-fé subjetiva e objetiva, da putatividade, do reconhecimento de criação de justas expectativas e da proteção dos idosos. Muitas vezes é ressaltado nos julgados que, em regra, não é possível considerar como simultaneamente válidas as famílias paralelas: a preexistência de uma primeira união – estável ou conjugal – impede o aperfeiçoamento da segunda, por uma suposta falta de objetivo de constituição de família e por violação da *norma ou princípio* que determina a monogamia no ordenamento jurídico brasileiro. Não se pode negar, contudo, que a jurisprudência tem sido menos rígida em admitir a pluralidade de uniões estáveis do que a concomitância de um casamento e uma união estável, como se demonstrou na pesquisa jurisprudencial feita para este artigo.

Ainda não é possível dizer como o assunto será enfrentado no futuro; e isso depende muito dos ventos políticos e do contexto socioeconômico da nação. O que se observa, desde a primeira versão deste texto, foi a continuidade da inércia do Poder Legislativo sobre o assunto, acompanhada de aumento de julgados de admissão de certos e determinados efeitos jurídicos para as famílias paralelas nos últimos anos.

Não se pode esquecer, nesse contexto, que as alterações jurídicas são, em primeiro lugar, reflexos das alterações sociológicas. E as relações sociológicas, em especial as relações de afeto

concretizadas no que as pessoas de fato realizam, são indiferentes ao que desejam legisladores e julgadores. Quando pessoas suficientes se encontrarem nessa situação e o grito delas não puder mais ser contido, a alteração de entendimento não será mais opcional; o vento da mudança será inexorável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality. *Ratio Juris*, v. 16, n. 2, jun. 2003.

CALDERON, Ricardo. *O princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos de direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. *Portal do IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=495>. Acesso em: 25 maio 2019.

CRUET, Jean. *A vida do direito e a inutilidade das leis*. Antiga Casa Bertrand-José Bastos e Cia., Livraria Editora: Lisboa, 1908 (Bibliotheca de Philosophia Scientifica).

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das famílias. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 24, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva: o afeto como formador de família. *Portal do IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>. Acesso em: 26 maio 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.